

Decreto nº 125/2020, de 05 de maio de 2020.

Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.

ITAMAR BILIBIO, Prefeito do Município de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

Considerando o aumento de casos confirmados em nosso Estado;

Considerando as orientações recebidas de nível estadual e federal;

Considerando, a Portaria Nº 356, De 11 De Março De 2020 do Ministério da Saúde no que diz respeito a Quarentena;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Laguna Carapã,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas as seguintes medidas, para o Município de Laguna Carapã, a fim de auxiliar na prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), além das anteriores já previstas nos Decretos 077, 079 080, 081 e 89/2020.

Art. 2º. Fica prorrogado o horário de funcionamento da sede da Prefeitura Municipal, Departamentos e Secretarias Municipais, inclusive sem o atendimento ao público, exceto UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE e o HOSPITAL MUNICIPAL, das 07:00 às 13:00 horas, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Os casos urgentes em que o atendimento não puder ser realizado por telefone, serão atendidos de forma individual, com todos os cuidados necessários e utilização de EPI'S de forma a prevenir a COVID-19.

§ 2º. Os servidores do grupo de risco que estão realizando os seus trabalhos em home-office deverão permanecer em suas residências, sendo que em caso de serem encontrados em outro local durante o expediente, deverão retornar suas atividades no estabelecimento público em que estiver lotado.

Art. 3º. Fica prorrogada a suspensão do funcionamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, os seguintes estabelecimentos:

I – da bocha, boates e estabelecimentos congêneres, sendo vedado o acesso do público a esses locais.

Parágrafo único - A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença de funcionamento do empreendimento infrator, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (Art. 268, do Código Penal).

Art. 4º. Fica determinado aos supermercados, açougues, padarias e lanchonetes que deverão limitar a permanência de clientes em seu interior, em no máximo 10(dez), devendo ter um responsável na entrada para fiscalizar essa limitação bem como para disponibilizar álcool em gel ou local para lavagem das mãos com material descartável para secagem.

§ 1º. Deverá ainda ser reforçada a higienização das superfícies, maçanetas, balcões e carrinhos de compra.

§ 2º. A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença de funcionamento do empreendimento infrator, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (Art. 268, do Código Penal).

Art. 5º. Fica determinado aos restaurantes que será permitida a abertura ao público, limitando ao máximo de 30% de sua capacidade para atendimento no local, e aos demais o atendimento deverá se dar por meio de marmitas e delivery.

§ 1º. Deverá ser observada a distância de 02m (dois metros) entre as mesas e o limite de 04 (quatro) cadeiras em cada uma delas).

§ 2º. Deverá ainda ser reforçada a higienização das superfícies, maçanetas, balcões e carrinhos de compra.

§ 3º. Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel para os usuários com material descartável para secagem.

§ 4º. A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença de funcionamento do empreendimento infrator, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (Art. 268, do Código Penal).

Art. 6º Os estabelecimentos como academias, centro de ginásticas, centro de condicionamento físico e similares poderão atender com horário marcado, devendo se limitar ao máximo de 05 pessoas no local durante todo o horário de funcionamento.

§ 1º. - Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel para os usuários com material descartável para secagem.

§ 2º - A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença de funcionamento do empreendimento infrator, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (Art. 268, do Código Penal).

Art. 7º. Continuam suspensas, pelo prazo de 30 dias, todas as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

Parágrafo único: a suspensão do *caput* deste artigo se estende as atividades dos Centro de Convivência dos Idosos

Art. 8º. As reuniões em Templos Religiosos continuam sendo permitidas, ficando entretanto, limitada a permanência de até 40% da capacidade de pessoas sentadas, por celebração e devendo ser obedecido o toque de recolher descrito no próximo artigo.

§ 1º - Durante as celebrações religiosas recomenda-se o uso de máscaras,

§ 2º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel para os usuários com material descartável para secagem.

Art. 9º. Fica mantido o Toque de Recolher no município de Laguna Carapã, no período das 20:00 as 05:00 horas, entretanto das 20:00 às 22:00 horas os estabelecimentos que fornecem alimentação poderão estar fazendo entregas de forma delivery, sendo que o descumprimento deste artigo enseja pagamento de

multa e ainda responsabilização criminal.

Parágrafo único: no período das 20:00 as 22:00 horas as entregas deverão ser efetuadas apenas pelos comerciantes, não podendo a população fazer a busca e retirada, de forma que a movimentação se data exclusivamente pelos profissionais para entrega das encomendas.

Art. 10. Permanece proibida pelo prazo de 30 dias, prazo este que poderá ser prorrogado caso necessário, a utilização das praças, academias de saúde, quadras de esporte, piscina municipal, sob pena de aplicação de multa e ainda responsabilização penal.

Art. 11. Ficam proibidas as visitas a pacientes internados no Hospital Municipal, com exceção de acompanhantes para idosos e crianças.

Art. 12. Fica vedada a realização de qualquer evento, ainda que beneficente, em local público ou privado, bem como a aglomeração de pessoas, com mais de 15 participantes.

Art. 13. O Poder Público Municipal, na forma da lei, utilizará o apoio das autoridades policiais e judiciais para o cumprimento das determinações deste Decreto, com o único objetivo de preservar a população e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19).

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Executivo Municipal e Comitê Gestor.

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã, 05 de maio de 2020.

ITAMAR BILIBIO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Roberto Arguelho Borja